



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
A SESSÃO
Distribuição pelos Srs. Deputados
93, 01, 2A
O Presidente.
<i>[Handwritten Signature]</i>

*[Handwritten Signature]*  
*[Handwritten Signature]*  
*[Handwritten Signature]*  
*[Handwritten Signature]*

## PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

### ACOMPANHAMENTO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES DO NOVO REGIME DA HORA LEGAL

1. A introdução do regime da hora legal, actualmente em vigor na Região, por força do Decreto Legislativo Regional 29/92/A de 23 de Dezembro, foi precedida de muita indecisão e flutuação nas justificações assumidas pelo Governo Regional para a sua aplicação nos Açores.

É o que se pode confirmar, através dos escassos pronunciamentos públicos oficiais sobre o assunto e do texto das duas propostas de decreto legislativo regional que foram presentes à Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

Assim, o Presidente do Governo Regional afirmou nesta Assembleia, em Setembro do ano passado, que, em 1991, o Governo Regional, quando "foi ouvido sobre a matéria" pelo Governo da República na sua primeira tentativa de uniformização do regime da hora legal vigente em Portugal com a dos seus parceiros continentais "deu um parecer negativo".

No preâmbulo da proposta de decreto legislativo regional 12/92, aprovada em Conselho do Governo em 11 de Agosto de 1992 e discutida nesta Assembleia em Setembro seguinte, salientavam-se "os diversos inconvenientes" acarretados pelo regime de hora legal então em vigor, "ao nível das ligações aéreas e ao nível do período normal para contactos diários que ficaria, deste modo, substancialmente reduzido".

Na proposta de decreto legislativo regional aprovada em Conselho do Governo em 9 de Dezembro de 1992, e aprovada, igualmente, por esta Assembleia em plenário da mesma data, omite-se a referência aos inconvenientes para as ligações aéreas e restringe-se a inconveniência apenas, "à redução do período de contactos possível, com eficiência, em tempo normal de serviço".



*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*Carlos Vilela de Sá*

Além disso, nesta última proposta, ao contrário do que sucedia na anterior, realça-se que "não se ignora que a alteração da hora legal, nos termos preconizados, vai causar transtornos em alguns sectores e serviços da nossa sociedade".

Apela-se ainda para que "a boa vontade de todos" no "necessário esforço de adaptação" permitam encontrarem-se "novos pontos de equilíbrio".

2. Do exposto ressaltam dois corolários que nos parecem óbvios.

Em primeiro lugar, a necessidade de se ultrapassar, em definitivo, a fase de explicações de carácter exclusivamente genérico.

Em segundo lugar, a urgência de acelerar e alargar o diálogo social sobre esta matéria, compensando, na fase da sua aplicação, aquilo que não terá sido realizado com total eficácia, na fase de preparação da legislação sobre o novo regime horário da Região.

É nosso entendimento ainda, que esta Assembleia, que assumiu a responsabilidade última desta decisão e conhece, por contacto directo com as populações, as reacções espontâneas e bastante generalizadas de descontentamento, pelos reflexos daquela medida no quotidiano de numerosos e importantes extractos da população açoriana, não pode alhear-se do acompanhamento pormenorizado e activo desta situação.

Já que as circunstâncias que rodearam a apresentação e discussão das duas propostas que, sobre a matéria, subiram ao plenário desta Assembleia, não permitiram que ela utilizasse plenamente, todos os instrumentos de apreciação que o Regimento, noutras circunstâncias, lhe proporcionaria, seria incompreensível que, sem qualquer justificação aceitável, ela se escusasse, agora, ao seu acompanhamento na fase da sua aplicação.

Entendemos, de igual modo, que a apreciação a realizar por esta Assembleia deve incidir sobre as seguintes áreas concretas:

a) Apreciação do estudo que o Governo Regional terá elaborado antes de apresentar as suas propostas de alteração do regime da hora legal;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

b) Análise dos volumes de tráfego ao nível das comunicações telefónicas e das telecomunicações entre a Região e o Continente português, e sua relação com a alteração horária aplicada.

c) Incidência da alteração horária por sectores económicos (agricultura, pecuária, construção civil, energia, transportes, e outras áreas do sector dos serviços, etc) e por sectores sociais (escolas, professores e alunos, empresariado assalariados, etc.,) tendo em conta o respectivo peso no PIB regional;

d) Esforço de concretização dos diferentes aspectos que, mais uma vez de forma genérica, foram abordados na última nota oficiosa do Governo Regional a respeito desta matéria.

Para que esta tarefa seja levada a cabo com a eficácia e rapidez que se impõe, e com respeito pelas características do novo Regimento aprovado nesta Assembleia, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista e as Representações Parlamentares do CDS e do PCP, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, apresentam a seguinte proposta de resolução:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve que, nos termos do Artº 125º do Regimento, deputados oriundos das Comissões de Assuntos Económicos, de Assuntos Sociais e de Juventude e Formação, sob a forma de sub-comissões, (como se prevê no nº 2 do Artº 64º do mesmo Regimento), reunam em conjunto para, no prazo de 120 dias, elaborarem e apresentarem um relatório sobre os efeitos económicos e sociais da introdução do novo regime da hora legal, tendo em conta, no seu enquadramento, pelo menos os aspectos constantes das alíneas a), b), c) e d) do nº 2 da presente proposta de resolução.

Horta, Sala das Sessões, 27 de Janeiro de 1992

Os Deputados Regionais

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Proposta de Resolução  
acompanhamento pela ALR  
do novo regime da hora legal  
Resolução n.º 2/93 de 93 01 27  
Arquivo n.º 105

REGISTACÃO

O Responsável

*[Signature]*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
AÇORES  
ARQUIVO  
Entrada 1206 Proc. n.º 105  
Data 93 01 27